

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE EXAME DE PROJETO ARQUITETÔNICO INICIAL -
CRIAÇÃO POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- Caracterizada a hipótese da cobrança de taxa, espécie de tributo, sua criação só poderia dar-se por meio de lei. Inconstitucional, pois, a exigência da Taxa de Exame de Projeto Arquitetônico

Inicial, pelo Município de Belo Horizonte, por inobservância dos requisitos formais de instituição de tributos na Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.147741-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2005. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Tratam os autos de repetição de indébito, aviada pela Sociedade Civil Imobiliária Ltda. e outro em face do Município de Belo Horizonte, julgada procedente, com a condenação do apelante a pagar aos autores, a título de repetição de indébito, o valor da Taxa de Exame de Projeto Arquitetônico cobrada indevidamente.

Irresignado, recorre o Município vencido, ao argumento, em síntese, de que a Taxa de Exame de Projeto Arquitetônico foi instituída pelo Decreto Municipal nº 7.214/92 e tem natureza privada.

Argumenta o ora apelante que é imperiosa a existência de vontade do adquirente do serviço público em questão para a consecução deste.

Aduz o apelante que o preço público cobrado a título de taxa de exame é legal, pois são prestados pelo Poder Público, não são essenciais e, ainda, são facultativos do indivíduo, sendo prestados e pagos somente quando solicitados, afastando o caráter compulsório atribuído à taxa, que não permite a exteriorização de vontade do contribuinte.

Acrescenta o apelante que, uma vez solicitada a prestação do serviço, no caso de fiscalização, é mister que haja uma contra-prestação pecuniária pelo despedimento do mesmo, surgindo, assim, a obrigação de pagar.

No mais, argumenta o ora apelante que a taxa ora em cobrança somente será remunerada se o indivíduo solicitar e auferir os benefícios da inspeção; se concretizada no exame da obra a ser edificada pelo particular, é eminentemente contratual e facultativa, por depender da solicitação do indivíduo.

Ao final, alega o ora apelante que deverá ser reconhecida a legalidade da taxa de exame, nos termos da Lei nº 7.214/92, por se revestir das características de preço público, adequada em conformidade com a legislação de regência da espécie, devendo ser invertidos os ônus de sucumbência.

Examina-se o recurso.

Tratam os autos de ação de repetição de indébito, aviados com objetivo de repetição dos valores recolhidos a título de Taxa de Exame de Projeto Arquitetônico Inicial, exigida com base no Decreto nº 7.214/92, a fim de possibilitar a expedição de alvará de construção.

De plano, tem-se que a atividade específica se apresenta como de caráter compulsório, a ser custeada por meio de taxa, afastando-se a interpretação de prestação de atividade econômica, pelo município; e, como tal, estaria a exigir previsão em lei.

Com efeito, em conformidade com o art. 150 da Constituição Federal de 1988, não pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto qualquer tributo, senão mediante lei.

Neste caso, concreto e específico, caracterizada a hipótese da cobrança de taxa, espécie

de tributo, sua criação só poderia dar-se por meio de lei, o que não ocorreu.

O STF consagrou a obrigatoriedade de o Poder Público respeitar, “dentre outras, as garantias essenciais; a) da reserva de competência impositiva; b) da legalidade; c) da isonomia; d) da anterioridade” (STF - Pleno - ADIN nº 1.378-5 - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 30 maio 1997. Informativo STF, nº 73).

Por conseqüência, inconstitucional a exigência da taxa, por inobservância dos requisitos formais de instituição de tributos exigidos pela Constituição Federal, já que, na hipótese, tal se fez por mero decreto.

Quanto ao pleito de repetição dos valores recolhidos indevidamente, no importe de R\$ 1.877,20 (mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), razão assiste aos ora apelantes, devendo ser restituídos, conforme inserido nos arts.165 e 168 do CTN.

Assim dispõem os arts. 165 e 168 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total

ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1.623, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias ou matérias do fato gerador efetivamente ocorrido.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art.165, da data da extinção do crédito tributário.

Considerando que os valores foram recolhidos em 19.05.2001 e 1º.07.2003, devida é a repetição, com os acréscimos respectivos, estando, pois, correta a sentença.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a sentença.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-